

EBA/GL/2024/07

13 de junho de 2024

Orientações

relativas aos planos de recuperação ao abrigo dos artigos 46.º e 55.º do Regulamento (UE) 2023/1114

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirijam principalmente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 13.11.2024. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/07». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam o formato e as informações que devem constar do plano de recuperação que os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e emitentes de criptofichas de moeda eletrónica têm de elaborar e manter em conformidade com os artigos 46.º e 55.º do Regulamento (UE) 2023/1114².

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se em relação aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 1, pontos 6 e 7, do Regulamento (UE) 2023/1114 (a seguir, para efeitos das presentes orientações, conjuntamente designados por «emitentes»).
7. As disposições das presentes orientações relativas ao conteúdo do plano de recuperação no que diz respeito à reserva de ativos, incluindo o n.º 29, pontos 1) e 3), o n.º 30, pontos 6) e 7), os n.ºs 31 e 53, não se aplicam aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica que não estejam sujeitos ao requisito de constituir uma reserva de ativos em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1114.

Destinatários

8. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, do Regulamento (UE) 2023/1114.
9. Dirigem-se igualmente aos emitentes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de:
 - a) criptofichas referenciadas a ativos, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do referido regulamento (emitentes de criptofichas referenciadas a ativos); e
 - b) criptofichas de moeda eletrónica, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 7, do referido regulamento (emitentes de criptofichas de moeda eletrónica).

² Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2023/1114 têm a mesma aceção nas presentes orientações. Adicionalmente, para efeitos das presentes orientações, entende-se por:

Termo	Definição
Capacidade de recuperação global	Capacidade de recuperação através da aplicação de opções de recuperação numa série de cenários de dificuldades financeiras e não financeiras.
Emissão em várias cadeias	Criptoficha referenciada a ativos ou a uma criptoficha de moeda eletrónica que é emitida e distribuída em mais do que uma tecnologia de registo distribuído (DLT) ou tecnologia semelhante
Risco de perda de paridade	Risco de que o valor da criptoficha referenciada a ativos ou da criptoficha de moeda eletrónica não corresponda ao valor de mercado do ou dos ativos de referência, ou seja, que surjam diferenças entre o valor de mercado da criptoficha e o valor de mercado do ativo referenciado.

3. Execução

Data de aplicação

11. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 13.11.2024.

4. Planos de recuperação para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e emitentes de criptofichas de moeda eletrónica

4.1 Consideração da proporcionalidade

12. A fim de assegurar que as informações a fornecer num plano de recuperação, o seu formato e a sua análise pelas autoridades competentes são coerentes com o perfil de risco individual, a natureza e o modelo de negócio do emitente de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica e a escala e complexidade das suas atividades, os emitentes e as autoridades competentes devem, aquando da elaboração ou avaliação dos planos de recuperação, ter em conta o princípio da proporcionalidade.
13. Para aplicar o número anterior, os emitentes e as autoridades competentes devem ter em conta todos os critérios que se seguem:
 - a. a dimensão, a complexidade, a natureza e o modelo de negócio do emitente;
 - b. a classificação como significativa da criptoficha referenciada a ativos ou da criptoficha de moeda eletrónica emitida nos termos dos artigos 43.º e 44.º e dos artigos 56.º e 57.º do Regulamento (UE) 2023/1114;
 - c. para os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, a dimensão, volatilidade, composição, concentração e natureza dos ativos de reserva e da própria criptoficha referenciada a ativos;
 - d. para os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica, a dimensão, a volatilidade, a composição e a concentração dos ativos que garantem os fundos recebidos;
 - e. a importância e os perfis de risco dos prestadores de serviços de criptoativos utilizados na prestação dos serviços relacionados com as criptofichas referenciadas a ativos ou as criptofichas de moeda eletrónica emitidas pelo respetivo emitente;
 - f. a importância e os perfis de risco das redes DLT que são utilizadas pelo respetivo emitente para emitir criptofichas referenciadas a ativos ou criptofichas de moeda eletrónica através delas;
 - g. o perfil de risco dos prestadores terceiros que não sejam prestadores de serviços de criptoativos e redes DLT que prestem um serviço de TIC significativo ou crítico ao respetivo emitente.
14. Para efeito da aplicação do princípio da proporcionalidade, os emitentes de criptofichas classificadas como significativas devem aplicar os requisitos estabelecidos no n.º 62 pelo menos

anualmente e incluir no seu plano de recuperação todas as categorias de indicadores do plano de recuperação estabelecidas nos n.ºs 29 e 30.

4.2 Conteúdo do plano de recuperação

15. O plano de recuperação deve ser composto por todos os seguintes elementos:

- a) O resumo dos principais elementos do plano de recuperação, conforme especificado na secção 4.3 das presentes orientações.
- b) Informações sobre a governação, incluindo um quadro de indicadores do plano de recuperação e limiares de monitorização, conforme especificado na secção 4.4 das presentes orientações.
- c) A descrição das opções de recuperação aplicáveis, incluindo, pelo menos, uma análise do cenário de recuperação, uma descrição das medidas preparatórias e informações sobre a preservação dos serviços, conforme especificado na secção 4.5 das presentes orientações.
- d) O plano de comunicação e divulgação do plano de recuperação, conforme especificado na secção 4.6 das presentes orientações.

4.3 Síntese dos principais elementos do plano de recuperação

16. Os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação um resumo dos principais elementos do plano de recuperação, tal como previsto no n.º 15, alíneas b), c) e d).

17. Na síntese dos principais elementos do plano de recuperação, os emitentes devem também enumerar e destacar as principais alterações à versão anterior do plano de recuperação apresentada à autoridade competente.

4.4 Informações sobre a governação

18. Os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação uma descrição clara e pormenorizada dos processos de governação relacionados com o desenvolvimento, a manutenção e a execução do plano de recuperação.

19. As informações sobre a governação referidas no número anterior devem abranger, pelo menos, os seguintes aspetos:

- a) o ou os cargos e funções da ou das pessoas responsáveis pela preparação, execução e atualização do plano;
- b) a descrição da forma como o plano de recuperação se enquadra na governação interna, na estratégia de negócio e no quadro de gestão do risco do emitente (incluindo a declaração sobre a apetência pelo risco);

- c) a descrição dos processos e prazos a utilizar para a atualização periódica do plano e para a sua atualização, a fim de dar resposta a eventuais alterações significativas que afetem a criptoficha específica, o emitente ou o seu ambiente;
- d) as políticas e os procedimentos que regem a aprovação do plano de recuperação e as suas revisões e atualizações;
- e) a descrição dos procedimentos de ativação dos níveis sucessivos, ou seja, as condições e os procedimentos necessários para assegurar a aplicação atempada de determinadas opções de recuperação previstas no plano de recuperação. Estas devem incluir, pelo menos, informações claras sobre o processo de tomada de decisões no que diz respeito à ativação do plano de recuperação com base num processo de ativação dos níveis sucessivos claramente pormenorizado que se aplica quando é detetada um incumprimento de um limiar indicador do plano de recuperação ou é provável que esta se concretize num futuro próximo, a fim de considerar e determinar qual a opção de recuperação que pode ter de ser aplicada para restabelecer a conformidade com os requisitos regulamentares relevantes aplicáveis à reserva de ativos ou para continuar a prestar serviços relacionados com a criptoficha relevante;
- f) o prazo para a tomada de decisão sobre as ações de recuperação e o momento, bem como as modalidades, para informar a autoridade competente;
- g) a descrição dos indicadores quantitativos e qualitativos que refletem eventuais vulnerabilidades, deficiências ou ameaças ao montante, à liquidez e à afetação da reserva de ativos e dos fundos que os emitentes têm de manter em qualquer momento nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114, conforme especificado nos pontos 22 a 41.

20. Se tiverem celebrado um acordo com entidades terceiras para a operação da reserva de ativos e para o investimento da reserva de ativos, para a custódia da reserva de ativos e, se for caso disso, para a distribuição ao público das criptofichas nos termos do artigo 34.º, n.º 5, alínea h), do Regulamento (UE) 2023/1114, os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação uma descrição clara e pormenorizada dos processos estabelecidos para o intercâmbio de informações de forma a assegurar o acionamento atempado do processo de ativação dos níveis sucessivos previsto no n.º 37, caso seja detetada um incumprimento de um limiar indicador do plano de recuperação, quer pelo emitente quer pela entidade terceira relevante. O emitente deve também especificar no plano de recuperação de que forma o acordo com qualquer um desses terceiros garante que a informação é partilhada atempadamente de forma a permitir que o emitente tenha conhecimento do incumprimento ou reconheça que o incumprimento é suscetível de ocorrer num futuro próximo, de modo a que o plano possa ser ativado atempadamente.

21. Além disso, os emitentes devem assegurar que as medidas previstas no seu plano de recuperação são coerentes com os requisitos do plano de resposta e recuperação no domínio das TIC, bem como com outras partes relevantes da gestão do risco associado às TIC estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2554³, quando os emitentes em causa também estiverem sujeitos a esses requisitos.

³ Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1).

Indicadores do plano de recuperação e limiares de monitorização

22. Os emitentes devem estabelecer no plano de recuperação um quadro adequado de indicadores do plano de recuperação, através do qual o emitente pode estabelecer critérios predeterminados que podem assinalar a necessidade de uma maior frequência de monitorização ou a ativação do plano de recuperação. Estes critérios devem ser estabelecidos de forma a permitir ao emitente monitorizar, acionar o processo de ativação dos níveis sucessivos e ativar opções de recuperação, consoante o caso.
23. Os indicadores do plano de recuperação devem refletir o perfil de risco específico e o ambiente operacional tanto da criptoficha como do emitente. Como tal, a calibração dos indicadores do plano de recuperação e dos limiares deve ser aplicada ao nível da criptoficha, com exceção dos indicadores de adequação dos fundos próprios, que devem ser calibrados ao nível do emitente, com base na sua dimensão, complexidade, natureza e modelo de negócio específicos, bem como dos indicadores de risco operacional e dos indicadores de confiança do mercado, que devem ser calibrados tanto ao nível do emitente como ao nível da criptoficha.
24. Ao avaliar que tipo de indicadores serão incluídos nos planos de recuperação, cada emitente deve considerar cuidadosamente os tipos de eventos que podem conduzir ao incumprimento dos requisitos regulamentares e elaborar indicadores específicos com base na sua avaliação interna dos riscos. Por conseguinte, os emitentes devem considerar a lista de indicadores fornecida no anexo I como ilustrativa, para que possam escolher um ou todos os indicadores em cada categoria.
25. Além disso, os emitentes não devem limitar o seu conjunto de indicadores do plano de recuperação à lista fornecida no anexo I. Ao invés, devem considerar a inclusão dos indicadores mais adequados, mesmo que não estejam incluídos no anexo I, com base nos critérios estabelecidos nas presentes orientações, incluindo, por exemplo, indicadores que sejam úteis para abordar os riscos ambientais, sociais e de governação e em quaisquer outras circunstâncias em que tenham sido identificadas questões num domínio relevante.
26. Os emitentes devem assegurar que a lista de indicadores do plano de recuperação e a calibração do seu limiar se baseiam na sua avaliação interna do risco e que são sempre coerentes com o seu quadro de apetência pelo risco. As alterações à apetência pelo risco dos emitentes devem desencadear a revisão da lista de indicadores de recuperação e limiares, com o objetivo de avaliar se permanecem adequados no caso de alterações do respetivo quadro de apetência pelo risco.
27. Os emitentes devem incluir no plano de recuperação que irão monitorizar os indicadores do plano de recuperação com uma frequência adequada que permita a apresentação atempada dos registos de dados dos indicadores à autoridade competente, a pedido desta. Os emitentes devem também especificar a forma como irão monitorizar os referidos indicadores.
28. Os emitentes devem incluir indicadores de natureza qualitativa e quantitativa nos planos de recuperação. Ao fixar os limiares dos indicadores quantitativos do plano de recuperação, em coerência com o seu quadro global de gestão de riscos estabelecido em conformidade com o artigo 45.º, n.º 3, e 45.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1114, os emitentes devem utilizar um método de medição progressivo («abordagem de semáforo»), de modo a informar o órgão de administração do emitente de que esses limiares dos indicadores podem ser atingidos.

29. Os emitentes devem incluir no plano de recuperação pelo menos as seguintes categorias de indicadores do plano de recuperação, tal como especificado mais pormenorizadamente no anexo I (Secção A — «Categorias mínimas para todos os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica»), em especial:

- 1) indicadores de risco de liquidez, que informam o emitente de uma deterioração potencial ou efetiva do perfil de liquidez da reserva de ativos;
- 2) indicadores de risco operacional, que descrevem os riscos potenciais resultantes da inadequação ou deficiência de procedimentos, do pessoal e dos sistemas internos ou de acontecimentos externos, incluindo o risco jurídico. Ao calibrar este tipo de indicadores, os emitentes devem ter especificamente em conta o tipo de tecnologia subjacente (por exemplo, registo distribuído com autorização/sem autorização), bem como a sua complexidade (por exemplo, a existência de pontes, a qualidade da criptografia, etc.). Os emitentes devem também considerar que o facto de dependerem de uma infraestrutura única e complexa em vez de uma infraestrutura normalizada pode ter repercussões não só na capacidade de a substituir, mas também na disponibilidade de pessoas capazes de a manter e reparar. No caso de emissões em várias cadeias, os emitentes devem incluir indicadores específicos para cada tecnologia de registo distribuído utilizada para distribuir a criptoficha referenciada a ativos e/ou a criptoficha de moeda eletrónica;
- 3) indicadores de risco de crédito/qualidade dos ativos, que medem a evolução da qualidade dos ativos da reserva de ativos;
- 4) indicadores relacionados com o ou os ativos de referência, que medem o risco de pedidos de reembolso maciços, por exemplo, desencadeados pela perda de paridade;
- 5) indicadores de adequação dos fundos próprios, que medem a potencial deterioração da quantidade e qualidade da posição de fundos próprios do emitente, incluindo o nível de conformidade com os requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2023/1114. A calibração desses indicadores deve ser fixada acima do seu requisito regulamentar mínimo aplicável. Os indicadores de adequação dos fundos próprios só devem ser utilizados pelos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica que não sejam instituições de crédito.

30. Os emitentes devem também incluir no plano de recuperação as seguintes categorias de indicadores do plano de recuperação, conforme especificado mais pormenorizadamente no anexo I (Secção B — Categorias mínimas adicionais para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica significativas e para outros emitentes que não apresentem à autoridade competente justificação adequada para a não inclusão):

- 6) indicadores de risco de mercado, decorrentes de todas as posições incluídas na reserva de ativos, incluindo a volatilidade relacionada com a do ou dos ativos referenciados;
- 7) indicadores de risco de concentração, que destaquem a exposição excessiva da reserva de ativos a uma única contraparte ou a um conjunto interligado de contrapartes;

- 8) indicadores de confiança do mercado, que captem a potencial percepção negativa dos participantes no mercado do emitente ou da criptoficha que possa perturbar o acesso do emitente aos mercados de financiamento e de capitais ou determinar um rápido aumento dos pedidos de reembolso.
31. A título de derrogação, os emitentes de criptofichas não significativas estão isentos da inclusão das categorias de indicadores de planos de recuperação estabelecidas no número anterior, desde que apresentem justificações adequadas à respetiva autoridade competente de que essas categorias não são adequadas ou relevantes para o perfil de risco, o modelo de negócio, a dimensão e/ou a complexidade do emitente.
32. Entre os indicadores relacionados com o ou os ativos de referência, os emitentes devem sempre incorporar, pelo menos, um indicador de risco de perda de paridade, destinado a captar o risco de o valor de mercado da criptoficha diferir do valor de mercado do ou dos ativos de referência. O indicador de perda de paridade deve ser medido como o rácio entre o valor de mercado da criptoficha e o valor de mercado do ou dos ativos de referência e espera-se que seja sempre igual a 1, com um intervalo de tolerância não superior a 1 %. As situações de rácios inferiores a 1 devem desencadear a ação do emitente, tal como estabelecido no seu plano de recuperação.
33. Os emitentes devem descrever claramente no plano de recuperação, a contento da autoridade competente, a forma como foram determinadas as calibrações dos indicadores do plano de recuperação e de que forma os limiares seriam infringidos com antecedência suficiente para serem eficazes.
34. Os emitentes devem descrever no plano de recuperação de que forma irão monitorizar e atualizar regularmente a adequação dos indicadores do plano de recuperação e a calibração dos seus limiares. Em especial, os emitentes devem especificar de que forma assegurarão a atualização do plano de recuperação sempre que necessário devido a uma alteração da situação financeira e comercial do emitente e/ou da criptoficha específica. Os emitentes devem incluir no plano de recuperação que qualquer atualização da calibração dos limiares dos indicadores do plano de recuperação deve ser prontamente notificada e explicada à autoridade competente. Os emitentes devem assegurar, a todo o momento, que os indicadores do plano de recuperação e os seus limiares são plenamente coerentes com o quadro de gestão dos riscos dos emitentes.
35. O conteúdo do plano de recuperação deve ser elaborado pelos emitentes, tendo em conta que não deve haver automatismo na ativação das opções de recuperação em caso de incumprimento dos limiares dos indicadores do plano de recuperação e que caberá ao emitente decidir se e quando ativar o plano de recuperação em caso de incumprimento. Ao calibrar os indicadores do plano de recuperação, os emitentes devem garantir que têm este ponto de decisão numa fase suficientemente precoce para poderem, se necessário, executar medidas.
36. Os emitentes devem definir o seu processo interno de tomada de decisões no plano de recuperação. Os emitentes devem assegurar que o referido processo será exaustivo e bem fundamentado, em conformidade com os números 39, 40 e 41. Além disso, os emitentes devem indicar no seu plano de recuperação que, quer decida ou não tomar medidas, o emitente manterá um diálogo aberto e ativo com a autoridade competente.

37. Em caso de incumprimento dos limiares dos indicadores do plano de recuperação para cumprir eficazmente o seu potencial de alerta, os emitentes devem estabelecer nos seus planos de recuperação que irão prontamente e, em qualquer caso:
- no prazo máximo de 24 horas a contar do incumprimento do limiar do indicador do plano de recuperação, alertar o órgão de administração do emitente, acionando o processo de ativação dos níveis sucessivos adequado, a fim de assegurar que qualquer incumprimento seja analisado e, se for caso disso, tratado; e
 - o mais tardar nas 24 horas seguintes ao acionamento do processo interno de ativação dos níveis sucessivos, notificar à autoridade competente o incumprimento do limiar do indicador do plano de recuperação.
38. A fim de ter em conta a probabilidade de os prazos estabelecidos no número anterior poderem não permitir que o emitente reaja em tempo útil ao incumprimento de um limiar, os emitentes devem determinar o prazo mais adequado para a execução dessas atividades, com base nas especificidades das suas operações, na dimensão e na complexidade da reserva de ativos. Em qualquer caso, os prazos especificados no número anterior não devem ser prorrogados.
39. Os emitentes devem especificar no plano de recuperação que, caso o limiar do indicador do plano de recuperação tenha sido infringido, o órgão de administração do emitente avaliará a situação, decidirá se acionará a ativação do plano de recuperação e notificará imediatamente as autoridades competentes. Os emitentes devem também incluir no plano de recuperação que a decisão de ativar o plano de recuperação abrangerá o tipo de medidas de recuperação a tomar.
40. Os emitentes devem igualmente especificar no plano de recuperação que a decisão referida no número anterior deve basear-se numa análise fundamentada das circunstâncias em torno do incumprimento.
41. Os emitentes devem descrever no plano de recuperação que, caso decidam tomar medidas em conformidade com o plano de recuperação, a autoridade competente receberá, sem demora injustificada, um plano de ação baseado numa lista de opções de recuperação credíveis e viáveis a utilizar nesta situação de esforço, juntamente com um calendário para remediar o incumprimento. O plano de recuperação deve também incluir que, se não tiver sido decidida nenhuma medida, a autoridade competente receberá uma explicação que exponha claramente as razões para tal e, se for caso disso, demonstre de que forma o restabelecimento de tipos específicos de indicadores e dos respetivos incumprimentos é possível sem recorrer a medidas de recuperação.

4.5 Opções de recuperação

42. Os emitentes devem estabelecer no seu plano de recuperação uma gama de opções de recuperação adaptadas ao modelo de negócio do emitente e à natureza da criptoficha referenciada a ativos ou da criptoficha de moeda eletrónica emitida.
43. No que diz respeito às opções de recuperação estabelecidas no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2023/1114, os emitentes devem aplicar o seguinte:

- a) o plano de recuperação deve fixar um montante máximo para as comissões de liquidez a impor sobre os reembolsos e estabelecer a forma como a duração da medida será comunicada ao público;
 - b) quando definem o montante máximo das comissões de liquidez a impor sobre os reembolsos, os emitentes devem assegurar que esta opção de recuperação não seja aplicada como meio de aumentar os recursos de liquidez do emitente à custa dos detentores de criptofichas. Os emitentes devem assegurar que esta opção de recuperação só é aplicada temporariamente durante a fase das dificuldades com o único objetivo de reduzir os pedidos de reembolso, estabilizando simultaneamente o valor da criptoficha;
 - c) o plano de recuperação deve estabelecer diferentes níveis quantitativos de limites ao número ou à quantidade de criptofichas que podem ser resgatadas em qualquer dia útil. Estes níveis devem ser determinados com base na gravidade do ou dos incumprimentos dos limiares dos indicadores do plano de recuperação e ser fixados tanto a nível agregado (por exemplo, em percentagem da quantidade total de criptofichas emitidas) como a nível da carteira;
 - d) o plano de recuperação deve explicar que outras medidas corretivas serão tomadas pelo emitente após a suspensão dos reembolsos. Os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação que considerarão que a suspensão dos reembolsos pode afetar negativamente a sua reputação e a confiança dos detentores de criptofichas e resultar em volumes mais elevados de pedidos de reembolso assim que a suspensão for levantada. Os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação que considerarão especialmente se o levantamento da suspensão deve ser acompanhado de outras medidas, incluindo, entre outras, taxas de liquidez ou limites ao montante das criptofichas que podem ser reembolsadas diariamente;
 - e) os emitentes devem incluir no plano de recuperação a forma como planeiam restabelecer a conformidade com os requisitos regulamentares e comunicar claramente ao mercado as próximas etapas.
44. Para além das opções de recuperação enumeradas no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2023/1114, os emitentes devem incluir pelo menos uma opção de recuperação que reforce a posição de capital e uma opção de recuperação destinada a melhorar a posição de liquidez do emitente. O anexo III contém uma lista não exaustiva de possíveis opções de recuperação.
45. O plano de recuperação deve também incluir informações detalhadas sobre quaisquer medidas preparatórias que o emitente deva tomar para facilitar a execução do plano de recuperação ou para melhorar a sua eficácia, juntamente com um calendário para a execução dessas medidas, bem como uma descrição de quaisquer medidas necessárias para superar os impedimentos à execução eficaz das opções de recuperação identificadas no plano de recuperação.
46. Para cada opção de recuperação, os emitentes devem incluir no plano de recuperação uma avaliação de viabilidade que abranja, pelo menos:
- a) a avaliação dos riscos associados à opção de recuperação, sempre que possível com base em eventuais experiências de execução da opção de recuperação ou de uma medida equivalente; e

- b) uma análise e descrição de qualquer impedimento significativo à execução eficaz e atempada da opção de recuperação e uma descrição em que se indica se e como esses impedimentos poderão ser solucionados.

47. Além disso, os emitentes devem descrever, para cada opção de recuperação, de que forma a continuidade das operações será assegurada aquando da execução dessa opção, incluindo uma análise das operações internas (por exemplo, sistemas de tecnologias da informação, fornecedores e operações de recursos humanos) e do acesso do emitente a serviços-chave de terceiros que sejam essenciais para o exercício regular das suas atividades.
48. A fim de comprovar a credibilidade das opções de recuperação, os emitentes devem fornecer dados quantitativos e qualitativos que apoiem os benefícios esperados de cada opção. Em qualquer caso, o plano de recuperação deve especificar, pelo menos, os elementos enumerados no anexo II.
49. Os emitentes que também operem outras atividades que não a emissão de criptofichas referenciadas a ativos e/ou criptofichas de moeda eletrónica devem avaliar as implicações para a sua capacidade global de recuperação decorrentes dessas outras atividades e incluir no plano de recuperação que adotarão as medidas mais adequadas para assegurar o cumprimento dos artigos 46.º e 55.º do Regulamento (UE) 2023/1114.
50. Os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação a forma como planeiam acompanhar a execução das opções de recuperação, a fim de assegurar que a execução do plano de recuperação seja suscetível de restabelecer a conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis à reserva de ativos.
51. Os emitentes devem incluir no plano de recuperação o processo previsto para a fase de execução, incluindo sempre um diálogo aberto e ativo com a autoridade competente, a fim de assegurar uma transição harmoniosa para a execução do plano de reembolso ordenado do emitente, nos termos dos artigos 47.º e 55.º do Regulamento (UE) 2023/1114 , caso se torne claro que não pode ser restabelecido o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis à reserva de ativos.

Cenários de recuperação

52. Os emitentes devem assegurar que os seus planos de recuperação estabelecem um número adequado de cenários suficientemente variados para fazer face a uma vasta gama de choques.
53. Ao elaborarem os seus planos de recuperação, os emitentes devem utilizar cenários de dificuldades ao nível do sistema financeiro e/ou cenários de dificuldades financeiras idiossincráticas e/ou cenários de dificuldades não financeiras (incluindo dificuldades dos serviços) para testar as suas capacidades de planeamento da recuperação. Os cenários utilizados no planeamento da recuperação devem ser concebidos de uma forma que ponha em risco o cumprimento pelo emitente dos requisitos aplicáveis à reserva de ativos, caso o emitente não tenha implementado atempadamente medidas de recuperação. O número e a complexidade dos cenários devem ser determinados por cada emitente, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, em conformidade com a secção 4.1.

Preservação dos serviços

54. Os emitentes devem estabelecer no plano de recuperação a forma como tencionam recuperar as operações em tempo útil e cumprir as suas obrigações em caso de acontecimentos que representem um risco significativo de perturbação das operações. Devem também enumerar no plano de recuperação os serviços que tencionam preservar com base no seu modelo de negócio e especificar a forma como irão assegurar a preservação dos serviços relacionados com criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica. A lista de serviços a preservar deve incluir, pelo menos, os serviços relacionados com a emissão e o reembolso de criptofichas. Se a aplicação das opções de recuperação tiver potencial para afetar negativamente a prestação pelo emitente de qualquer um dos serviços identificados, a descrição das opções de recuperação deve descrever a forma como o emitente planeia assegurar a continuidade dos referidos serviços aquando da execução do plano de recuperação.
55. Os emitentes que operam mecanismos de pagamento em euros — tal como definido pelo quadro de superintendência do Eurosistema para instrumentos, esquemas e acordos de pagamento eletrónico (quadro PISA) — devem assegurar que as ações de recuperação previstas no plano de recuperação são coerentes com o objetivo de manter a adesão aos princípios delineados no quadro PISA.
56. Além disso, os emitentes devem assegurar que as medidas previstas no seu plano de recuperação não afetam indevidamente a capacidade dos prestadores de serviços de criptoativos com que lidam⁴ de cumprir o Regulamento (UE) 2022/2554.

4.6 Plano de comunicação e divulgação

57. Os emitentes devem incluir no plano de recuperação um plano de comunicação e divulgação que descreva a forma como o emitente tenciona informar os detentores de criptofichas e outras partes interessadas, incluindo o público, sobre a execução das opções de recuperação. O plano de comunicação e divulgação deve também incluir propostas eficazes para gerir reações potencialmente negativas do mercado.
58. O plano de comunicação e divulgação deve clarificar a forma como o emitente tenciona comunicar:
 - a) a nível interno, em especial ao pessoal, aos conselhos de empresa e a outros representantes do pessoal, caso existam; e
 - b) a nível externo, em especial para os detentores de criptofichas, os acionistas e outros investidores, as autoridades competentes, os mercados financeiros e as infraestruturas dos mercados financeiros, outras contrapartes e o público em geral, conforme adequado.
59. No plano de comunicação e divulgação de informações, os emitentes devem também incluir a forma como irão assegurar a preservação dos seus serviços relacionados com criptofichas e os prazos previstos para a recuperação das suas operações e para o cumprimento das suas obrigações. O plano de comunicação e divulgação deve também incluir cenários em que seja

⁴ É feita referência aos prestadores de serviços de criptoativos que prestam serviços de custódia e oferecem serviços de câmbio para a conversão de criptofichas referenciadas a ativos para moeda fiduciária e vice-versa. As medidas de recuperação tomadas pelo emitente não devem entrar em conflito com a capacidade dos prestadores de serviços de criptoativos para manter a conformidade com o Regulamento DORA.

pouco provável que o emitente recupere as operações ou cumpra as suas obrigações, conduzindo assim à ativação do plano de reembolso do emitente.

60. O plano de comunicação e divulgação deve clarificar os (vários) canais de comunicação e as estratégias que o emitente tenciona utilizar durante a fase de recuperação. Ao fazê-lo, os emitentes devem considerar que:
- a) as diferentes partes interessadas podem ter diferentes necessidades de comunicação;
 - b) as partes interessadas internas e externas podem ter de ser informadas em diferentes fases; e
 - c) as diferentes opções de recuperação podem justificar estratégias de comunicação específicas.

4.7 Formato e manutenção do plano de recuperação

61. Os emitentes devem redigir o seu plano de recuperação numa linguagem clara e compreensível. O plano de recuperação deve ser completo, evidente e exato e conter, pelo menos, todas as informações enumeradas nas presentes orientações.
62. Os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação que as informações nele fornecidas serão atualizadas periodicamente e, pelo menos, sempre que se verifique uma alteração significativa no perfil comercial ou financeiro do emitente e/ou do dispositivo de autenticação emitido. Qualquer revisão ou atualização do plano deve ser notificada à autoridade competente sem demora injustificada. Os emitentes de criptofichas significativas devem incluir no seu plano de recuperação que atualizarão as informações nele fornecidas pelo menos uma vez por ano.

4.8 Interação entre as diferentes obrigações de planeamento da recuperação

Vários emitentes da mesma criptoficha e emitentes que oferecem duas ou mais criptofichas ao público

63. Quando uma criptoficha referenciada a ativos ou uma criptoficha de moeda eletrónica é emitida por vários emitentes, todos os emitentes devem incluir no seu plano de recuperação a forma como irão assegurar uma coordenação eficaz entre os respetivos planos de recuperação. Em particular, os emitentes devem estabelecer no seu plano de recuperação medidas adequadas destinadas a assegurar que:
- a) os indicadores do plano de recuperação estão alinhados na medida do possível;
 - b) os limiares dos indicadores do plano de recuperação relacionados com as criptofichas são fixados ao mesmo nível;
 - c) as opções de recuperação estabelecidas em cada plano são coerentes entre si;

- d) a ativação e a execução dos respetivos planos de recuperação são acordadas e coordenadas entre todos os emitentes;
 - e) a aplicação de determinadas opções de recuperação por um dos emitentes não afeta indevidamente a aplicação de outras opções de recuperação pelos outros emitentes;
 - f) a execução dos planos de recuperação é feita de forma a que todos os detentores de criptofichas sejam tratados de forma justa e equitativa.
64. No que diz respeito ao formato, os emitentes que oferecem duas ou mais criptofichas ao público devem elaborar um plano de recuperação para cada criptoficha referenciada a ativos e/ou criptoficha de moeda eletrónica que emitam e calibrar os indicadores e limiares do plano de recuperação específicos das criptofichas.
65. As autoridades competentes devem ponderar se os emitentes que ofereçam ao público duas ou mais criptofichas devem elaborar um plano de recuperação separado para cada criptoficha emitida ou um único plano de recuperação dividido em secções separadas, cada uma estabelecendo elementos específicos para cada criptoficha. Esta segunda opção deve ser excluída se uma das criptofichas for emitida por múltiplos emitentes.
66. Os emitentes que oferecem duas ou mais criptofichas ao público devem, pelo menos, assegurar que:
- a) os indicadores do plano de recuperação relacionados com o emitente são coerentes e os respetivos limiares são fixados ao mesmo nível;
 - b) as opções de recuperação estabelecidas para cada criptoficha não são contraditórias entre si;
 - c) a ativação e a execução de um plano de recuperação não têm impacto negativo na ativação e execução de outros planos de recuperação;
 - d) a aplicação de qualquer opção de recuperação não interfere com a prestação de serviços relacionados com as outras criptofichas emitidas.

Emitentes sujeitos a outras obrigações de planeamento da recuperação nos termos da legislação setorial da UE

67. Caso o emitente seja uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento obrigada a elaborar um plano de recuperação nos termos da Diretiva 2014/59/UE⁵, sob reserva do acordo prévio com as autoridades competentes designadas nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114 e da Diretiva 2014/59/UE, e sob reserva do cumprimento dos requisitos de confidencialidade estabelecidos na Diretiva 2014/59/UE, esse emitente:

⁵ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

- a) pode incluir no plano de recuperação elaborado e aprovado em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE («plano de recuperação em conformidade com a Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias») um anexo que contenha todas as informações especificadas nas presentes orientações, fazendo referência cruzada às secções relevantes do plano de recuperação em conformidade com a Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias que sejam adequadas para dar cumprimento às secções 4.2 a 4.6 das presentes orientações, e/ou incluindo novas secções ou informações, sempre que necessário para dar cumprimento às presentes orientações;
 - b) os emitentes que optem pela opção prevista na alínea a) devem apresentar o plano de recuperação ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1114, redigido sob a forma do anexo referido na alínea a) supra, à autoridade competente designada nos termos do Regulamento (UE) 2023/1114; o emitente deve também identificar claramente, numa declaração/índice, as secções e páginas específicas do plano de recuperação em conformidade com a Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias, onde se incluem as informações previstas nas presentes orientações.
68. O número anterior não se aplica às instituições de crédito e às empresas de investimento que sejam emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas.

Anexo I – Lista de categorias mínimas de indicadores do plano de recuperação e lista ilustrativa de indicadores do plano de recuperação

Lista de categorias mínimas e lista não exaustiva de indicadores do plano de recuperação
A. Categorias mínimas para todos os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica
Categoria 1: Indicadores de risco de liquidez
a) Depósitos à ordem em instituições de crédito e (quando aplicável) bancos centrais / montante diário reembolsado (média de cinco dias)
b) Depósitos à ordem em instituições de crédito e (quando aplicável) bancos centrais + acordos de revenda da reserva que podem ser rescindidos com um pré-aviso de um dia útil + instrumentos financeiros de elevada liquidez / montante diário reembolsado mais elevado nos últimos três meses
c) Depósitos à ordem em instituições de crédito e (quando aplicável) bancos centrais + acordos de revenda da reserva que podem ser rescindidos com um pré-aviso de cinco dias úteis + instrumentos financeiros de elevada liquidez / soma dos cinco montantes diários mais elevados reembolsados nos últimos doze meses
d) Depósitos à ordem junto das instituições de crédito e (se aplicável) dos bancos centrais + acordos de revenda da reserva que podem ser rescindidos com um pré-aviso de um dia útil + instrumentos financeiros de elevada liquidez / soma do montante diário mais elevado reembolsado nos últimos três meses aos (x ⁶) maiores detentores de criptofichas
e) Fluxo líquido diário, ou seja, criptoficha emitida — criptoficha resgatada (média de cinco dias)
Categoria 2. Indicadores de risco operacional
a) Qualquer incidente que afete significativamente o funcionamento regular dos serviços do emitente ou a sua continuidade operacional (por exemplo, indisponibilidade prolongada que afete os sistemas informáticos ou os sistemas de entrega de criptofichas; falhas nas infraestruturas, incluindo disfunções da tecnologia de registo distribuído; riscos decorrentes da interoperabilidade de diferentes infraestruturas, por exemplo, através de pontes), também quando causado por um terceiro prestador de serviços
b) Tempo de recuperação pretendido (ou seja, o tempo máximo aceitável para a recuperação de falhas de produtos ou sistemas)

⁶ Número de maiores detentores de criptofichas, tendo em conta os princípios estabelecidos nas presentes orientações. Podem ser utilizados vários indicadores, cada um com um número diferente dos maiores detentores de criptofichas, se tal se adequar melhor às suas práticas de gestão de riscos.

c) Período máximo desde a demissão ou ausência prolongada de membros-chave do pessoal
d) Incumprimento ou previsão de incumprimento de qualquer requisito regulamentar
e) Risco jurídico
Categoria 3. Indicadores de risco de crédito/qualidade dos ativos
a) Ativos financeiros de elevada liquidez com indicadores de imparidade (por exemplo, indicadores de imparidade da qualidade de crédito, conforme estabelecido na IFRS 9) / reserva de ativos
b) Montante total da reserva de ativos detidos como depósitos colocados em instituições de crédito com a notação de crédito mais baixa de acordo com a apetência pelo risco do emitente em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114 / depósito bancário total dentro da reserva de ativos
c) Distância em relação ao nível mínimo de garantias financeiras excessivas (conforme especificado artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114)
d) Alteração negativa na notação de crédito das principais contrapartes (por exemplo, instituição de crédito que detém o depósito do emitente)
Categoria 4. Indicadores relacionados com o(s) ativo(s) de referência
a) Risco de perda de paridade, a medir como o rácio entre o valor de mercado da criptoficha e o valor de mercado do(s) ativo(s) de referência
b) Alterações regulamentares que afetam negativamente o(s) ativo(s) de referência
c) Congelamento ou alteração negativa significativa da liquidez do mercado onde o(s) ativo(s) de referência é(são) transacionado(s)
Categoria 5. Indicadores de adequação dos fundos próprios
a) Indicador dos fundos próprios
B. Categorias mínimas adicionais para os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica significativos e para outros emitentes que não apresentem à autoridade competente justificação adequada para a não inclusão
Categoria 6: Indicadores de risco de mercado
a) Rácio «Alteração diária do valor de mercado da reserva de ativos / (x^7) média do dia»
b) Rácio «volatilidade da reserva de ativos / volatilidade dos ativos de referência»
c) Sensibilidade a alterações das taxas de juro da reserva de ativos
d) Rácio »Valor em risco da reserva de ativos / fundos próprios do emitente«
Categoria 7. Indicadores de risco de concentração
a) Rácio «Valor da criptoficha detida pelas cinco maiores contrapartes/valor total da criptoficha emitida»

⁷ Número de dias, tendo em conta os princípios estabelecidos nas presentes orientações. Podem ser utilizados vários indicadores, cada um com um horizonte temporal diferente, se tal se adequar melhor às suas práticas de gestão de riscos.

b) Rácio «(Depósito num único grupo bancário + títulos emitidos por uma única contraparte) / limite máximo de concentração ⁸ »
c) Rácio de concentração dos depósitos detidos em instituições de crédito/rácio máximo de concentração dos depósitos
Categoria 8. Indicadores de confiança do mercado
a) Cobertura mediática negativa ⁹ para o emitente ou as criptofichas emitidas
b) Notícias negativas ou cobertura mediática para as principais contrapartes (por exemplo, prestador de serviços de custódia; bancos que detêm um montante significativo de depósitos)
c) Incumprimento ou previsão de incumprimento dos limiares dos indicadores do plano de recuperação em relação a qualquer outra criptoficha emitida
d) Alterações significativas na frequência ou no montante dos pagamentos executados utilizando a criptoficha, bem como na forma como as criptofichas são utilizadas como meio de pagamento
e) Prejuízo para a reputação do emitente ou de representantes-chave do emitente
f) Aumento súbito dos pedidos de reembolso
g) Diminuição súbita da emissão de criptofichas

⁸ Em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/1114.

⁹ A referência aos meios de comunicação social inclui as redes sociais e as plataformas de blogues especializados.

Anexo II – Lista dos elementos a incluir na descrição de cada opção de recuperação

1. Elementos para a descrição das opções de recuperação:
 - a) Um resumo dos elementos essenciais.
 - b) Uma descrição da opção de recuperação.
 - c) Uma descrição dos principais pressupostos subjacentes a cada opção de recuperação.
 - d) Uma avaliação das implicações estratégicas da execução da opção de recuperação.
 - e) Uma avaliação do impacto financeiro em condições de mercado normais e de tensão.
 - f) As potenciais consequências adversas da opção de recuperação.
 - g) Um prazo para a execução efetiva, incluindo o prazo previsto para a implementação das ações necessárias.
 - h) Eventuais dependências em relação a contrapartes externas para a execução eficaz.
 - i) Exclusividade mútua: se algumas opções de recuperação se excluem mutuamente.
 - j) Interdependências: se a ativação de uma opção de recuperação pode afetar a aplicação subsequente ou simultânea de outra opção.
 - k) Considerações operacionais, tais como requisitos de aprovação e capacidade para executar simultaneamente duas ou mais opções de recuperação.
 - l) Uma avaliação das potenciais restrições à execução eficaz. Esta avaliação é particularmente relevante no que diz respeito às opções referidas no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114.
 - m) A estratégia de comunicação para informar os detentores das criptofichas sobre medidas que possam afetá-los negativamente.

Anexo III – Lista não exaustiva de possíveis opções de recuperação que os emitentes podem utilizar nos seus planos de recuperação

1. Mobilização de capitais.
2. Injeção de fundos adicionais.
3. Acesso às linhas de crédito normais dos bancos centrais, quando elegíveis.
4. Alteração da composição e/ou redução do nível de risco da reserva de ativos.
5. Alteração do terceiro prestador de serviços (por exemplo, prestador de serviços de criptoativos).
6. Aquisição de garantias financeiras de uma instituição de crédito ou de uma companhia de seguros que cubram o valor da reserva de ativos.
7. Venda da atividade.
8. Fusão com outro emitente.
9. Fusão de uma emissão de criptofichas referenciadas a ativos com outra.
10. Medidas comerciais.

